



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

REDAÇÃO FINAL

PROC. 0366/22 - PLL 201/22

Cria a Política Municipal de Economia Solidária e o Sistema Municipal de Economia Solidária e sugere a criação do Conselho Municipal de Economia Solidária - Lei Paul Singer -, constituindo o Marco Regulatório Municipal da Economia Solidária.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam criados a Política Municipal de Economia Solidária e o Sistema Municipal de Economia Solidária e fica sugerida a criação do Conselho Municipal de Economia Solidária - Lei Paul Singer -, constituindo o Marco Regulatório Municipal da Economia Solidária.

Art. 2º Os Empreendimentos Econômicos Solidários (EESs) asseguram o direito ao trabalho associado e cooperativado, integrado às estratégias gerais de desenvolvimento sustentável e aos investimentos sociais que visam à promoção de atividades econômicas autogestionárias e sua integração em redes de cooperação na produção, comercialização e consumo de bens e serviços.

Art. 3º Para fins desta Lei, consideram-se atividades de Economia Solidária aquelas de organização da produção e da comercialização de bens e de serviços, da distribuição, do consumo e do crédito, tendo por base os seguintes princípios:

I – autogestão, cooperação e solidariedade, com garantia de adesão livre e voluntária;

II – administração democrática e participativa, busca da inserção comunitária e garantia da soberania assemblear;

III – estabelecimento de condições de trabalho decentes e distribuição equitativa das riquezas produzidas coletivamente;

IV – desenvolvimento local, regional e territorial integrado e sustentável, respeitando os ecossistemas e a conservação do meio ambiente;

V – centralidade no ser humano, com o estabelecimento de relações igualitárias entre diferentes;

VI – desenvolvimento das atividades em cooperação entre empreendimentos, fomentando-se a criação e a atuação em rede;

VII – prática de preços justos, de acordo com o Sistema Nacional de Comércio Justo e Solidário (SCJS);

VIII – garantia de direitos e promoção dos direitos humanos nas relações, notadamente com equidade de direitos de gênero, geração, raça, etnia, orientação sexual e identidade de gênero;

IX – transparência na gestão dos recursos e na justa distribuição dos resultados; e

X – estímulo à participação efetiva dos associados no fortalecimento de seus empreendimentos.

Art. 4º Em consonância com os princípios previstos no art. 3º desta Lei, são considerados EESs aqueles que possuem, concomitantemente, as seguintes características:

I – ser uma organização coletiva e democrática, singular ou complexa, cujos participantes ou sócios são trabalhadores do meio urbano ou rural;

II – exercer atividades de natureza econômica como razão primordial de sua existência, tendo seus associados direta ou preponderantemente envolvidos na consecução de seu objetivo social;

III – distribuir os resultados financeiros da atividade econômica de acordo com a deliberação prevista no ato constitutivo, considerando as operações econômicas realizadas pelo coletivo;

IV – realizar pelo menos 1 (uma) reunião ou assembleia trimestral para deliberação de questões relativas à organização das atividades realizadas pelo empreendimento; e

V – não ter como objeto social a intermediação do trabalho subordinado como mão de obra.

§ 1º Para efeitos desta Lei, os EESs podem assumir diferentes formas societárias, desde que contemplem as características do *caput* deste artigo e que se enquadrem nas disposições de empreendimento solidário definidas pelo Conselho Municipal de Economia Solidária (CMES), e seguindo as diretrizes do Cadastro Nacional de Empreendimentos Econômicos Solidários – CADSOL.

§ 2º Na medida em que se consolidam, os EESs podem destinar parte de seu resultado operacional líquido para auxiliar outros empreendimentos equivalentes que estejam em situação precária, com vistas ao seu desenvolvimento e à formação política, econômica e social de seus integrantes.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ECONOMIA SOLIDÁRIA

Art. 5º A Política Municipal de Economia Solidária (PMES) constitui-se em instrumento pelo qual o Poder Público, com a participação ativa da sociedade civil organizada, formulará e implementará planos, programas e ações com vistas ao fomento da economia solidária.

Art. 6º São objetivos da PMES:

I – contribuir para a concretização dos preceitos constitucionais que garantam aos cidadãos o direito a uma vida digna, estimulando o trabalho, a organização e a participação social;

II – fortalecer e estimular o associativismo e o cooperativismo que se caracterize como empreendimento da economia solidária, atendendo ao § 2º do art. 174 da Constituição Federal, reconhecendo e fomentando as diferentes formas organizativas da economia solidária;

III – contribuir para a geração de riqueza, a melhoria da qualidade de vida e a promoção da justiça social, propiciando condições concretas para a participação efetiva de todos;

IV – promover e democratizar o acesso de iniciativas de economia solidária aos fundos públicos e instrumentos de fomento, aos meios de produção e às tecnologias sociais;

V – apoiar a utilização de moedas sociais em iniciativas de finanças solidárias, incluindo-se programas sociais de distribuição de renda do Município e premiações;

VI – fomentar a articulação em redes entre os grupos de economia solidária, arranjos produtivos e cadeias produtivas, que integrem grupos de consumidores, produtores e prestadores de serviços para as práticas de finanças solidárias, consumo ético, produção sustentável e do comércio justo solidário; e

VII – promover cursos de difusão das práticas e princípios da economia solidária para os servidores municipais, fomentando ainda a integração, a interação e a intersetorialidade das políticas públicas que apresentem a economia

solidária como alternativa de geração de renda.

Art. 7º A PMES organiza-se nos seguintes eixos de ações:

I – dimensão pedagógica, contemplando educação, formação, assistência técnica e qualificação social e profissional no meio rural e urbano e a divulgação da economia solidária no Município de Porto Alegre;

II – acesso ao crédito, preferencialmente por meio das finanças solidárias, tais como fundos rotativos solidários, cooperativas de crédito solidárias e bancos comunitários de desenvolvimento; e

III – fomento à comercialização, ao comércio justo e solidário, a compras e trocas solidárias e ao consumo responsável e aos circuitos de feiras de comercialização de produtos de EESs e Redes em espaços institucionais locais e equipamentos públicos de grande circulação.

Art. 8º A PMES beneficiará os EESs autônomos ou integrados a políticas públicas diversas desenvolvidas pelo Poder Público que atuem com a população em situação de vulnerabilidade social.

Art. 9º O Poder Público poderá implantar núcleos, centros públicos e incubadoras públicas de economia solidária em todas as regiões da cidade, voltados à assistência técnica, gerencial, de assessoria e ao acompanhamento dos EESs.

Seção I

Das Ações Pedagógicas, de Pesquisa e de Publicidade

Art. 10. As ações de educação, formação, assistência técnica e qualificação previstas nesta Lei deverão incluir a elevação de escolaridade, a formação para a cidadania e para a prática da autogestão de EESs e Redes de Cooperação, de acordo com os princípios da educação popular.

Parágrafo único. As ações a que se refere o *caput* deste artigo serão realizadas prioritariamente, de forma descentralizada, por instituições de ensino superior, entidades da sociedade civil sem fins lucrativos e instituições governamentais federais, estaduais e municipais.

Art. 11. Por meio de articulação com as instituições de ensino, iniciativa privada e organizações da sociedade civil, o Poder Público poderá oferecer cursos para trabalhadores dos EESs, a fim de garantir a profissionalização e a qualificação técnica e tecnológica necessárias ao desempenho de sua atividade.

Parágrafo único. Deverá ser garantido o apoio à pesquisa, ao desenvolvimento, à tecnociência solidária, à apropriação e à transferência de tecnologias voltadas ao empreendedorismo social, podendo ser celebradas parcerias e apoio de órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

Seção II

Do Acesso ao Crédito e do Fomento à Comercialização

Art. 12. A fim de promover o acesso a serviços de finanças e crédito, será fomentado o financiamento para capital de giro, custeio e aquisição de bens móveis e imóveis destinados à consecução das atividades econômicas fomentadas.

Parágrafo único. Fica o Executivo Municipal autorizado a aportar recursos destinados a linhas de crédito para os EESs, baseado nas diretrizes de finanças solidárias.

Art. 13. As ações de fomento ao comércio justo e solidário e ao consumo responsável, previstas na Política criada por esta Lei, devem apoiar a constituição de redes cooperativas e de cadeias solidárias de produção, de serviço, de comercialização, de logística e de consumo solidários, o assessoramento técnico contínuo e sistemático à comercialização e a promoção do consumo responsável.

Parágrafo único. As ações referidas no *caput* deste artigo devem atender aos princípios e critérios do SCJS, definido pelo Decreto Federal nº 7.358, de 17 de novembro de 2010.

Art. 14. Os EESs e as Redes de Cooperação terão preferência de participação em agendas, eventos turísticos, institucionais e culturais e feiras, entre outros, obrigando-se o Executivo Municipal a convidá-los, quando for o caso, em todos os eventos que promova ou apoie

CAPÍTULO III

DO SISTEMA MUNICIPAL DE ECONOMIA SOLIDÁRIA

Art. 15. O Sistema Municipal de Economia Solidária (Simes) tem por finalidade promover a consecução da PMES e a garantia do direito ao trabalho associado.

Art. 16. O Simes reger-se-á pelos mesmos princípios previstos na PMES, nos termos do art. 3º desta Lei, tendo como diretrizes:

I – a promoção da intersetorialidade dos programas e das ações governamentais e não governamentais e da cooperação entre o setor público e as organizações da sociedade civil no desenvolvimento de atividades comuns de economia solidária;

II – a descentralização das ações e da coordenação, em regime de colaboração, entre as diferentes esferas de governo, articulando os sistemas de informações existentes no âmbito federal, estadual e municipal; e

III – a articulação entre orçamento e gestão, a fim de promover ações específicas e efetivas para o desenvolvimento da economia solidária.

Art. 17. O Simes tem por objetivos implementar a PMES, estimular a integração entre os entes federativos e entre governo e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da Política.

Art. 18. São instrumentos da PMES:

I – a Conferência Municipal de Economia Solidária;

II – o CMES;

III – a Temática de Desenvolvimento Econômico do Orçamento Participativo;

IV – os Centros Públicos e Incubadoras Municipais de Economia Solidária;

V – a Rede de Instituições Públicas das diferentes esferas de governo; e

VI – a Rede de Organizações Sociais da Economia Solidária;

Art. 19. O CMES é a instância responsável pela proposição de ações e políticas públicas a partir das diretrizes e das prioridades aprovadas na Conferência Municipal de Economia Solidária de implementação na PMES e da avaliação do Simes.

Seção I

Do Conselho Municipal de Economia Solidária

Art. 20. Fica sugerida a Criação do Conselho Municipal de Economia Solidária (CMES), órgão de articulação e coordenação das políticas e ações desenvolvidas pelos integrantes do Simes, com as seguintes atribuições:

I – convocar a Conferência Municipal de Economia Solidária, com periodicidade não superior a 4 (quatro) anos, e definir seus parâmetros de composição, organização e funcionamento, por meio de regulamento próprio;

II – propor ao Executivo Municipal as diretrizes e prioridades da PMES;

III – articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do Sistema, a implementação e a convergência de ações inerentes à PMES;

IV – definir, em regimento, os critérios e procedimentos de adesão ao Simes, incluindo regras de certificação para

enquadramento como EESs e ações de inclusão e apoio a empreendimentos em formação para este enquadramento;

V – instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos colegiados congêneres de economia solidária no estado e no âmbito federal, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o Simes; e

VI – mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de economia solidária.

Art. 21. O CMES terá composição paritária tripartite entre o Poder Público, as organizações da sociedade civil da economia solidária e empreendimentos ou redes econômicas, sendo:

I – 6 (seis) representantes do Poder Público;

II – 6 (seis) representantes de organizações da sociedade civil; e

III – 6 (seis) representantes de empreendimentos ou redes econômicas.

§ 1º A Coordenação do CMES será sempre alternada entre o Poder Público, a sociedade civil e empreendimentos, conforme regimento interno a ser definido na primeira reunião do CMES.

§ 2º A atuação dos conselheiros, efetivos e suplentes, será considerada serviço de relevante interesse público e não remunerada.

Art. 22. Fica autorizada a utilização de recursos de Fundo Municipal do Trabalho e Renda, a ser criado pelo Município de Porto Alegre, conforme regulamentação própria, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos provindos de financiamentos e recursos orçamentários para os programas estruturados no âmbito do Simes, destinados a implementar a PMES.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Poderão ser firmadas parcerias com órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como entidades privadas, com o objetivo de implementar as atividades previstas nesta Lei, por meio de cooperação técnica, financeira, de gestão e científica.

Art. 24. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 25. Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei poderão ser recebidas verbas de outros entes federados.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador**, em 08/07/2024, às 12:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Idenir Cecchim, Vereador**, em 08/07/2024, às 12:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereadora**, em 08/07/2024, às 12:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Giovane Luiz de Lima Junior, Vereador**, em 08/07/2024, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

Documento assinado eletronicamente por **Moisés da Silva Barboza, Vereador**, em 08/07/2024, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0759947** e o código CRC **C02A5120**.